



6061

PROJETO DE LEI N. 13.379/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a Lei nº 1.690/1983 que Institui no Município de Maringá, o Serviço Municipal de Guincho e dá outras providências.

Art. 1.º Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo Primeiro da referida Lei

Art. 2.º Fica autorizado a Secretaria de Trânsito e Segurança (SETRANS) a realizar o serviço de remoção e recolhimento dos veículos automotores apreendidos no município pelas autoridades fiscalizadoras.

Parágrafo único. Os veículos só poderão ser recolhidos se a infração cometida não puder ser regularizada no local ou se o proprietário do veículo não for localizado.

Art. 3.º Os veículos automotores apreendidos poderão ser recolhidos pela SETRANS e levados até local adequado onde permanecerão até sua liberação.

Parágrafo único. A remoção poderá ser realizada com guincho próprio ou através de serviço terceirizado.

Do recolhimento para o Pátio da SETRANS

Art. 4.º A liberação se dará após:

I - Comprovação da regularização da situação geradora do recolhimento;

II - Pagamento da multa referente à infração cometida;

III - Pagamento das diárias referentes à permanência do veículo no pátio da Secretaria Municipal.



Parágrafo único. Quando a apreensão e a liberação ocorrerem no mesmo dia, o proprietário do veículo deverá realizar o pagamento do valor referente a 1 (uma) diária.

Art. 5.º A retirada só poderá acontecer mediante:

I – Apresentação da documentação do veículo em ordem, conforme a legislação vigente;

II – Autorização de liberação do veículo expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito;

III – Apresentação de motorista habilitado para a retirada.

Do recolhimento para o Pátio do DETRAN

Art. 6.º A liberação seguirá normas do Departamento Nacional de trânsito.

Art. 7.º O Município realizará parcerias com o Estado para que possa utilizar o Pátio do DETRAN para acomodar os veículos apreendidos.

Art. 8.º Os veículos automotores apreendidos no município terão prazo determinado para a retirada do pátio do guincho municipal, conforme estipulado por lei.

Art. 9.º Os veículos não retirados dentro do prazo estipulado por lei serão levados a leilão público.

Parágrafo único. A realização do leilão ficará a cargo do Departamento Nacional de Trânsito.

Art. 10.º Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer, por decreto, os valores correspondentes aos serviços de remoção dos veículos automotores até o pátio do guincho municipal e também o valor das estadias dos mesmos.

Art. 11.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 13.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de novembro de 2014.


CARMEN INOCENTE
Vereadora-Autora



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI N.º 1690/83

Institui, no Município de Maringá, o Serviço Municipal de Guincho e dá outras providências.

Art. 1º - Fica, por força desta lei, instituído o Serviço Municipal de Guincho.

Parágrafo Único - A execução do objetivo exposto, nesta Lei, será disciplinado por Decreto do Executivo Municipal, podendo firmar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do Departamento de Trânsito do Paraná-DETRAN/PR.

Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante Decreto, a abertura de Crédito Adicional Especial, usando um dos recursos previstos pelo Art. 43, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 1983.


~~José Maria Bernardelli~~

PRESIDENTE


Paulo Mantovani

1º SECRETÁRIO